



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.887 - RS (2008/0134897-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : CREUSA DE ANDRADE POLIDORI
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES CONFORME DISPOSITIVO DE TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto haja, no fundamento da decisão monocrática atacada, referência expressa à incidência do reajuste sobre a Retribuição Adicional Variável, sua omissão na parte dispositiva enseja necessária integração do *decisum*. Com efeito, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de se fazer incidir o reajuste de 28,86% sobre as parcelas relativas à RAV, desde que posteriormente ao advento da MP n. 831/95 e desde que não haja dupla incidência. Precedentes.

2. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, para que se admita a compensação nos embargos à execução, é preciso que o executado comprove a impossibilidade de ter arguido a compensação no processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. *In casu*, do título exequendo constava expressamente que os valores a serem percebidos pelos servidores "*deverão ser compensados com os aumentos decorrentes da aplicação da Lei n. 8.622/93 em conjunção com a Lei n. 8.627/93*". Por esse motivo, embora devida a incidência do reajuste sobre a RAV, deverá o juízo de execução proceder à compensação dos valores já recebidos, conforme consta do título judicial.

3. Agravos regimentais parcialmente providos para, relativamente aos exequentes, reconhecer o direito à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período posterior ao advento da MP n. 831/95, desde que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implique *bis in idem*, e, relativamente ao agravo da executada, para determinar ao juízo de execução que realize a compensação dos índices de reajuste com os aumentos decorrentes da aplicação das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília, 1º de outubro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.887 - RS (2008/0134897-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : CREUSA DE ANDRADE POLIDORI
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): CREUSA DE ANDRADE POLIDORI E OUTROS interpõem agravo regimental contra decisão monocrática, proferida pela Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), que deu provimento ao recurso especial para restabelecer os honorários fixados na sentença e, relativamente ao recurso interposto pela União, negar-lhe provimento.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, e por CREUSA DE ANDRADE POLIDORI E OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 188-197):

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 28,86%. PROVA. RAV. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA.

1. Nas execuções não embargadas contra a fazenda pública, só são devidos honorários advocatícios naquelas em que o montante executado seja legalmente enquadrável como sendo de pequeno valor. Precedente do STF.

2. Observando-se o documento de fl. 99 (ficha financeira de 1993), constata-se que o embargado percebeu em fevereiro o valor de Cr\$ 4.955.373,00 como provento básico, tendo tal provento passado Cr\$ 5.633.040, o que resultou em um reajuste de 13,67% De resto, a ficha financeira de 1998 do embargado aponta que seu vencimento básico de R\$ 309,93 em agosto deste ano passou para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 351,33, o que representou um aumento de 13,36%.

Improcede o apelo da União neste ponto.

3. Considerando-se que o presente caso trata de diferenças devidas a Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e considerando-se que o maior vencimento da tabela desta carreira (base sobre o qual era calculada a RAV) foi majorado em 26,66% por força da Lei nº 8.627/93, dá-se provimento ao apelo de modo à adequação do julgado às razões firmadas aos precedentes do STJ citados de modo a se determinar a incidência do resíduo de 2,2% sobre a RAV, no cálculo dos valores devidos ao embargante.

4. Sucumbência redistribuída, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando 70% destes a encargo da parte embargada e os 30% restantes a encargo da União, compensáveis, considerada a natureza das questões postas e o trabalho despendido pelas partes, nos termos dos precedentes desta Turma a causas da espécie.

5. Apelação da União parcialmente provida. "

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 220-228).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam, preliminarmente, ofensa aos arts. 126, 165, 458 e 535 do CPC, e 4º da LINDB, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aduzem que o Tribunal de origem (I) contrariou as disposições contidas nos artigos 1º e 3º da Lei 8.627/93 e 8º da MP 831/95, ao fundamento que o reajuste de 28,86% incide sobre a RAV e (II) violou os artigos 467, 468, 471, 472, 474 e 475-G, 522 e 741 do CPC, pois entende que os honorários fixados na execução devem ser atacados por agravo (e-STJ, fls. 305-322). Apontam divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 325-340).

A União, em seu recurso especial, alega que não incide o reajuste de 28,86% sobre a RAV, e que inviável a fixação de dupla verba honorária (e-STJ, fls. 305-322).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 343-355).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem para ambos os recursos especiais (e-STJ, fls. 357-359).

É o relatório.

Decido.

Os recursos especiais são tempestivos, e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 126, 165, 458 E 535 DO CPC.

Esta Corte já decidiu, amiúde, que não há contrariedade ao arts. 126, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Exemplificativamente:

"Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de-se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458, I e II, 535, II, 128, 250, parágrafo único, e 554 do CPC." (EDcl no REsp 1296164/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

"Não há falar em violação do artigo 128, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes." (AgRg no AREsp 267.804/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Ainda sobre a matéria, confira-se: AgRg no REsp 996.940/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1115378/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.

Relembre-se que: "O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes." (AgRg no AREsp 62.424/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Esta Corte tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se trata de ações autônomas.

A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios:

1) a fixação de honorários no início da Execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução;

"O estabelecimento de honorários no início da Execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos Embargos à Execução." (AgRg no Ag 1.230.617/RS, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2010).

2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações;

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

4. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal a quo expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, e foram substituídos na sentença que julgou os Embargos, abrangendo 'os dois feitos'.

(...)

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2011.)

3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não deve ultrapassar 20%.

"É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.227.911/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2011.)

"O valor dos honorários advocatícios fixados pelo juiz provisoriamente deverão ser cumulados com o quantum estabelecido nos embargos do devedor eventualmente opostos, observando-se o limite de 20% do valor executado." (AgRg no REsp 1.217.921/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2011).

Ainda, sobre a matéria:

"É possível a compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles determinados nos respectivos Embargos." (AgRg no REsp 1.240.616/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 4.5.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA RECURSAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CUSTAS E DESPESAS RATEADAS EM IGUALDADE.

(...)

2. Opostos os embargos à execução, os ônus sucumbenciais são de responsabilidade daquele que restar vencido, substituindo-se o percentual ou o valor inicialmente deferido na execução por aquele arbitrado nos embargos, conforme a orientação que desta Corte (cf., REsp. n.º 243846/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/05/2003). Assim, no caso de ser cada parte, reciprocamente, vencedora e vencida, aplica-se o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, conforme entendeu a instância ordinária.

3. Recurso especial parcialmente provido apenas para excluir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa do art. 557, § 2º, do CPC."

(REsp 1.198.768/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2010).

Arrematando, os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos, no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20 % do § 3º do art. 20 do CPC na soma das duas verbas.

DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV.

O Tribunal de origem seguiu o entendimento jurisprudencial desta Terceira Seção do STJ no sentido de que não é possível a incidência do reajuste de 28,86%, no período em que vigente a Lei 7.711/1988. Porém, a partir da vigência da Medida Provisória nº 831 de 1995, deve ser reconhecido o direito à incidência do reajuste de 28,86% sobre as gratificações que passaram a ser pagas em valor fixo.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A RAV. SISTEMÁTICA DA MP 831/95 (LEI 9.624/98). IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM QUE POSSUI VENCIMENTO BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO DA DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN IDEM).

1. Após o advento da Medida Provisória nº 831/95 (convertida na Lei nº 9.624/98), o reajuste de 28,86% passou a recair sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável), doravante paga em valor fixo, mas a incidência não pode ser direta, visto que essa vantagem possui como base de cálculo o próprio vencimento básico de servidor.

2. Somente na vigência da Lei nº 7.711/88 o reajuste de 28,86% não podia se refletir na RAV, pois essa verba remuneratória era calculada mensalmente a partir da arrecadação, é dizer, era variável.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 986.201/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ÓRGÃO COLEGIADO.

COMPOSIÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE PRO LABORE, GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO GEFA E RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL RAV. TERMO INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/1995.

1. [...]

4. O reajuste de 28,86% recai sobre as parcelas variáveis, como pro labore, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação GEFA, e Retribuição de Adicional Variável RAV, após a Medida Provisória nº 831/1995, depois convertida na Lei nº 9.624/1998, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de dupla incidência."

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1172756/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial de CREUSA DE ANDRADE POLIDORI E OUTROS, para restabelecer os honorários fixados na sentença, e, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial da UNIÃO.

Intimem-se.

Alegando omissão, os agravantes aduzem que não poderia o Tribunal de origem ter afastado a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período posterior à vigência da MP n. 831/95, conforme a relatora reconheceu no fundamento de sua decisão, embora olvidando de se lhe referir na parte dispositiva. Requer o esclarecimento da decisão para fazer constar a possibilidade de incidência do reajuste sobre a RAV após a edição dessa Medida Provisória.

Também a **UNIÃO**, relativamente a seu recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpõe agravo regimental. Em sua razões, alega que a decisão acolheu a incidência do reajuste sobre a RAV, sem ressaltar a existência de eventuais reajustes concedidos ao funcionalismo, para o efeito de compensar com o percentual postulado. Requer o provimento do agravo e, por meio dele, o do especial, para o efeito de compensar o índice postulado com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.623/93 e 8.627/93.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.887 - RS (2008/0134897-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES CONFORME DISPOSITIVO DE TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto haja, no fundamento da decisão monocrática atacada, referência expressa à incidência do reajuste sobre a Retribuição Adicional Variável, sua omissão na parte dispositiva enseja necessária integração do *decisum*. Com efeito, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de se fazer incidir o reajuste de 28,86% sobre as parcelas relativas à RAV, desde que posteriormente ao advento da MP n. 831/95 e desde que não haja dupla incidência. Precedentes.

2. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, para que se admita a compensação nos embargos à execução, é preciso que o executado comprove a impossibilidade de ter arguido a compensação no processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. *In casu*, do título exequendo constava expressamente que os valores a serem percebidos pelos servidores "*deverão ser compensados com os aumentos decorrentes da aplicação da Lei n. 8.622/93 em conjugação com a Lei n. 8.627/93*". Por esse motivo, embora devida a incidência do reajuste sobre a RAV, deverá o juízo de execução proceder à compensação dos valores já recebidos, conforme consta do título judicial.

3. Agravos regimentais parcialmente providos para, relativamente aos exequentes, reconhecer o direito à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período posterior ao advento da MP n. 831/95, desde que não implique *bis in idem*, e, relativamente ao agravo da executada, para determinar ao juízo de execução que realize a compensação dos índices de reajuste com os aumentos decorrentes da aplicação das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator): Conquanto haja, no fundamento da decisão monocrática atacada, referência expressa à incidência do reajuste sobre a Retribuição Adicional Variável, sua omissão na parte dispositiva enseja necessária integração do *decisum*.

Com efeito, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de se fazer incidir o reajuste de 28,86% sobre as parcelas relativas à RAV, desde que posteriormente ao advento da MP n. 831/95. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. VIGÊNCIA DA MP N.º 831/1995, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 9.624/98. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE ACOLHIDO, APENAS PARA FIXAR O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE.

1. O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que não cabe a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV no período em que vigorava a redação original da Lei n.º 7.711/88, uma vez que a parcela era calculada mensalmente, a partir da arrecadação, sem correlação com outras parcelas que integravam a remuneração dos servidores.

2. Somente a partir da vigência da Medida Provisória n.º 831/1995, quando a RAV passou a ser paga em parcela fixa, passou a ser devido o índice de 28,86%. Precedentes.

3. Agravo regimental parcialmente acolhido, apenas para fixar, como termo inicial de incidência do índice de 28,86%, a vigência da MP n.º 831/1995.

(AgRg no REsp 938.381/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE, GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO (GEFA) E RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). TERMO INICIAL. MP N.

831/1995. SÚMULA 168/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal possuem entendimento de que a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86% não ofende a coisa julgada, porquanto a superveniência de lei instituidora de novo regime jurídico-remuneratório altera a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação.

3. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é a de que o referido reajuste incide sobre as parcelas variáveis, como pró-labore, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) e Retribuição de Adicional Variável (RAV), após a MP n. 831/1995, depois convertida na Lei n. 9.624/1998, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de dupla incidência.

4. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

*(AgRg nos **EAg 1207323/RS**, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, **DJe 20/03/2013**)*

No que se refere à compensação de valores em embargos à execução, como é o caso dos autos, registro que a matéria foi pacificada neste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp n. 1.235.513/AL:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. **Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.**

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. **Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.**

5. **Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".**

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

Conforme consta do precedente, para que se admita a compensação nos embargos à execução, é preciso que o executado comprove a impossibilidade de ter arguido a compensação no processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. Da leitura da sentença (fls. 138 a 146) e do acórdão (fls. 188 a 197) verifico que constava expressamente do título exequendo que os valores a serem percebidos pelos servidores "*deverão ser compensados com os aumentos decorrentes da aplicação da Lei n. 8.622/93 em conjugação com a Lei n. 8.627/93*" (fl. 141).

Por esse motivo, embora devida a incidência do reajuste sobre a RAV, deverá o juízo de execução proceder à compensação dos valores já recebidos, conforme consta do título judicial e conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo.

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo interposto por CREUSA DE ANDRADE POLIDORI e outros**, para reconhecer o direito à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período posterior ao advento da MP n. 831/95 e dou parcial provimento ao agravo interposto pela UNIÃO, para determinar ao juízo de execução que realize a compensação dos índices de reajuste com os aumentos decorrentes da aplicação das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0134897-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.068.887 / RS

Números Origem: 200171000309676 200204010215101 200271000091900

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CREUSA DE ANDRADE POLIDORI
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : CREUSA DE ANDRADE POLIDORI
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.